



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 08.778.755/0001-23

APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 016/2026

Projeto de Lei Nº 16/2026
Foi Aprovado por *maioria da presente*
Na *6ª* Reunião *ordinária*
Conforme Ata do Livro Folha
Câmara Municipal de Arara *19/07/2026*
José Jairo de Sousa
PRESIDENTE

Autoriza o parcelamento e o reparcelamento de débitos do Município de Arara com o seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos dos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Arara, incluídas suas autarquias e fundações, com o seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, relativo ao parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º O parcelamento e o reparcelamento de que trata o caput poderão abranger quaisquer débitos, inclusive os relativos a contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, com vencimento até 31 de agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e ficam condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e à vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores e dos filiados, nos termos do art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescidos de juros simples de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos anteriormente parcelados, os novos saldos devedores serão apurados mediante a aplicação dos critérios previstos no caput aos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcimentos anteriores, deduzidas as respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação anterior até a data da nova consolidação.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos no termo de acordo de parcelamento ou de reparcimento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) ao mês e de multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do respectivo vencimento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcimento previstos nesta Lei será realizado mediante retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), na forma do art. 117 do ADCT e do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção das prestações no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou de reparcimento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações neles acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, não seja suficiente para a quitação das prestações ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município responderá pelo pagamento integral ou complementar de cada prestação, na respectiva data de vencimento, inclusive dos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação dos acordos de que trata esta Lei dar-se-á no dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da assinatura do respectivo termo, e o das demais prestações vincendas, no dia 10 (dez) dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou de reparcèlement de que trata esta Lei ficarão suspensos caso não seja comprovado, até 9 de dezembro de 2026, perante a Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, o atendimento cumulativo das condições previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até o ulterior cumprimento das referidas condições.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou de reparcèlement de que trata esta Lei ficarão suspensos na hipótese de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das prestações vincendas, sem prejuízo das sanções e das penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º A unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arara (Instituto de Previdência do Município de Arara) deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para a vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso o Município não comprove o atendimento das condições a que se refere o art. 7º, caput, até 9 de dezembro de 2026; e

III - se o Município, após haver comprovado o atendimento das condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive mediante alteração da legislação do seu RPPS.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arara/PB, 9 de julho de 2026.

AMARILDO CARVALHO
PEREIRA FILHO:13984056478

Assinado de forma digital por AMARILDO
CARVALHO PEREIRA FILHO:13984056478
Dados: 2026.07.14 13:09:51 -03'00'

AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO
Prefeito do Município de Arara



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 08.778.755/0001-23

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que autoriza o parcelamento e o reparcimento dos débitos do Município de Arara com o seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos dos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e regulamentados pela Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

A proposição tem por finalidade viabilizar a regularização das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município, inclusive de suas autarquias e fundações, mediante condições especiais de parcelamento em até 300 (trezentas) prestações mensais, com pagamento assegurado por retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), na forma admitida pelo art. 117 do ADCT.

A adesão a esse regime excepcional, além de promover o reequilíbrio fiscal e atuarial do ente, constitui condição indispensável à manutenção da regularidade previdenciária do Município, à obtenção e à renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e à preservação do fluxo de transferências voluntárias e dos demais direitos que dela dependem, resguardando, em última análise, os direitos dos servidores vinculados ao RPPS.

Cumpra observar que a formalização dos acordos sujeita-se ao prazo peremptório de 31 de agosto de 2026, bem como à comprovação, no prazo de 15 (quinze) meses contados da promulgação da Emenda Constitucional nº 136, de 2025, do atendimento cumulativo das condições previstas nos incisos I a IV do art. 115 do ADCT, circunstância que confere à matéria manifesta urgência.

Diante da relevância e da urgência da matéria, e por se tratar de medida que resguarda o interesse público e a sustentabilidade do sistema previdenciário municipal, solicito aos Nobres Vereadores a apreciação e a aprovação da presente proposição.

Arara/PB, 9 de julho de 2026.

AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO

Prefeito do Município de Arara



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARA

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Arara, Estado da Paraíba, Casa
"Josué Alves da Cruz", em 15 de JULHO de 2026.

NÃO VOTA

Conf. ART. 13 da Resolução Nº 03/2015

José Jailson de Sousa
Vereador/Presidente

José Erenildo Oliveira da Costa
Vereador/Vice-Presidente

Valdilene Dayane de Lima Duarte
Vereadora/Secretária

Antônio Arruda do Nascimento
Vereador

Erizonaldo Chianca de Medeiros
Vereador

VOTOU CONTRA

Ewerton Jordan Ernesto Silva
Vereador

Ednaldo Fernandes De Almeida
Vereador

Maria do Carmo Simplício da Silva
Vereadora

Lucas Santos da Silva
Vereador

FOLHA DE VOTAÇÃO DOS VEREADORES DESTA CASA AO PROJETO DE LEI Nº 016/2026
DE AUTORIA DO PREFEITO AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO, AUTORIZA O
PARCELAMENTO E O REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE ARARA COM O SEU
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS), NOS TERMOS DOS ARTS. 115 E 117 DO ATO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARA • CNPJ: 08.582.207/0001-23
RUA MARÍSIO MORENO, N 139 - CENTRO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARA

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT), COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NA 6º (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA, PRIMEIRO PERÍODO REGIMENTAL, DO PRIMEIRO BIÊNIO DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA REALIZADA EM 15 DE JULHO DE 2026.